



Patente de Modelo de Utilidade (MU)

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. (LPI,9279/96).

A vigência da patente do modelo de utilidade é de **15 anos** contados da data do depósito, deve apresentar os mesmos requisitos da patente PI (novidade, aplicação industrial, suficiência descritiva) e adicionalmente o ato inventivo deve apresentar uma melhoria funcional.

Patente de Modelo de Utilidade é usada quando se aperfeiçoa um objeto ou aparelho já existente, melhorando seu funcionamento de um modo tornar mais prática e/ou eficiente sua utilização.

O pedido de patente de modelo de utilidade terá que se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou de variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

O **modelo de utilidade** é datado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Melhoria funcional constitui-se na forma ou disposição obtida ou introduzida em objeto visando a melhoria funcional, facilidade de uso, dar maior comodidade, praticidade e/ou eficiência a sua utilização ou obtenção.

Não se Considera Invenção nem Modelo de Utilidade

1. Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos.
2. Concepções puramente abstratas.
3. Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização.
4. Obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética.
5. Programas de computador. São protegidos pela lei de direito autoral e pela lei de programa de computador. Os programas de computador desenvolvido estritamente para funcionar em determinado equipamento, normalmente gravados em chips integrantes de sua estrutura, podem ser objetos de proteção através de patente. Nestes casos não se está demandando o programa de computador em si, mas o equipamento.
6. Apresentação de informações.
7. Regras de jogo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
ASSESSORIA DE PROJETOS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
NÚCLEO DE INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

8. Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal.

9. O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que delas isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Não é Patenteável

I. Quando for contra a moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública. Nas invenções de finalidades contrária à saúde não se incluem aquelas que põem em risco a saúde e vida das pessoas que as empregam ou que estejam sujeitos aos seus efeitos. Quantos à invenções contrárias a moral, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos e respeito e veneração, trata-se de interpretação bastante subjetiva e mutável, uma vez que tais conceitos relacionam-se aos costumes e valores sociais.

II. As substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico. São patenteáveis somente os equipamentos, máquinas, dispositivos e similares bem como processos extrativos que não alterem as propriedades físico-químicas dos produtos ou materiais.

III. O todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – e que não sejam mera descoberta. Para os fins legais, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Referência:

VIANNA, J.F. Propriedade Intelectual: orientações básicas. Campo Grande: UFMS / UCDB, 2007. P.21.

Lei 9279/96 - Lei 9279/96 - Propriedade industrial - LPI